



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054371-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada AMANDA PERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054371-06.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0003290-43.2024.8.26.0079

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Amanda Peres

Comarca: Botucatu

Juiz (a): FABIO FERNANDES LIMA

Voto nº 11571

Processual civil – Fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada de rejeição da impugnação apresentada pelo banco ora agravante – Manutenção – Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça – Inaplicabilidade, no caso concreto – Objeto do cumprimento de sentença é obrigação de pagar indenização material, e não de fazer – Mesmo que a indenização material (locação de veículo enquanto havia o gravame sobre o automóvel da parte autora) tenha relação com a liminar deferida no início da demanda, consistente na baixa da referida restrição, não era necessária a intimação do banco para pagamento da condenação já arbitrada – Em outro cumprimento de sentença, cujo objeto era execução de astreintes incidentes sobre a demora no efetivo cumprimento da liminar, a impugnação do banco foi rejeitada e não fora interposto qualquer recurso – Decisão mantida – Agravo improvido.

1- Agravo de instrumento (p. 1/9) interposto em face da decisão de p. 173/174 dos autos de origem que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo banco ora agravante.

Alega o banco que a obrigação de pagar executada na demanda “estava condicionada à baixa do gravame, sendo requisito indispensável para tanto a intimação pessoal do Banco para cumprimento dessa obrigação principal”. Invoca a Súmula 410, do

Superior Tribunal de Justiça. Afirma que *“a ausência dessa intimação torna inexigível o cumprimento da obrigação acessória (pagamento dos valores pleiteados), pois o descumprimento da obrigação principal não pode ser imputado ao Executado sem a devida notificação.”* Fala, ainda, em enriquecimento sem causa. Pede, assim, a inexigibilidade do valor executado no cumprimento de sentença.

Indeferido o efeito suspensivo, **dispensada** a contrariedade.

É o relatório.

2- O agravo não tem provimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença confirmada por este Tribunal em julgamento ocorrido em 29 de fevereiro de 2024, conforme Acórdão de p. 352/360 dos autos da ação de conhecimento.

Na referida demanda, foi deferida tutela de urgência visando à retirada da restrição do gravame que havia sobre o veículo da autora. A liminar foi confirmada no julgamento definitivo e o banco foi condenado a pagar **indenização material**, relativa à locação de outro veículo no período em que o licenciamento do automóvel da autora ficou obstando em razão do gravame cadastrado pelo banco.

Confira-se, no ponto, trecho do acórdão: *“Com*

*relação ao dano material, a autora comprovou a utilização do veículo (van) para finalidade de trabalho. Em razão da impossibilidade de licenciamento do automóvel, por conta do gravame reinserido, precisou locar outro veículo para exercer suas atividades profissionais, conforme contrato de p. 22/24. O valor da locação é de **R\$6.000,00, por mês**, e a sentença determinou o ressarcimento desde a data da celebração do contrato até o dia em que efetivada a decisão liminar. A autora, portanto, desincumbiu-se do ônus que lhe cabia por força do art.373, inciso I, do Código de Processo Civil."*

A liminar deferida pelo juízo, contudo, só foi cumprida, pelo banco, em **02 de setembro de 2019**.

No incidente de cumprimento de sentença nº 0004023-77.2022.8.26.0079, a autora executava a **multa (astreintes) relativa ao atraso no cumprimento da liminar**. O banco impugnou esse cumprimento provisório de sentença, alegando incidência da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, mas o juízo rejeitou a impugnação (p. 96/99 do mencionado incidente) e **não houve interposição de qualquer recurso**. O agravante depositou o valor referente às astreintes, conforme p. 102/103 e, após levantamento, houve extinção da execução.

No incidente de cumprimento de sentença em que fora proferida a decisão ora agravada, contudo, **a execução não é da multa diária fixada**, de modo que toda discussão envolvendo a aplicabilidade da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, é descabida.

Com efeito, o objeto do cumprimento de sentença nº 0003290-43.2024.8.26.0079 é a indenização material, a que o banco agravante fora condenado a pagar, em razão da locação de outro veículo enquanto havia a restrição sobre o automóvel da parte autora, conforme decidido, em caráter definitivo, na sentença.

Desta forma, não incide a Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, para a **obrigação de pagar**, não há necessidade de intimação pessoal da parte, nem mesmo sob a ótica da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça (que faz referência expressa às astreintes fixadas para obrigação de fazer ou não fazer), mas apenas aquela intimação prevista no artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil.

Mesmo que, no caso concreto, a indenização material objeto do cumprimento de sentença (locação de veículo enquanto havia o gravame sobre o automóvel da parte autora) tenha relação com a liminar deferida no início da demanda, consistente na baixa da referida restrição, não era necessária a intimação do banco para pagamento da condenação já arbitrada, como seria, em tese, exigível para o cumprimento da obrigação de fazer. São obrigações diferentes.

A título de reforço argumentativo, anoto que, quando transitada em julgado a sentença que condenou o banco ao pagamento da referida indenização material, a liminar já

havia sido cumprida há cinco anos e o banco já tinha pagado, inclusive, a multa executada.

Por fim, ao mencionar “*enriquecimento sem causa*”, o agravante o faz sem explicar onde estaria o tal enriquecimento ilícito. Traz apenas concepções doutrinárias sobre o instituto, sem demonstrar a sua incidência no caso concreto.

3- Diante do exposto, proponho o **improvemento do agravo**.

MÁRIO DACCACHE
Relator